FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Conta-se, sòmente para o efeito de aposentadoria, o tempo de serviço, prestado pelo funcionário requisitado por fundações instituídas pelo poder público, exceto quando no exercício de cargo em comissão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.196-68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. — N.º 694-H. de 16 de maio de 1968. — "Aprovo. Em 17 de maio de 1968". (Enc. ao M. J., em 27-5-68).

PARECER

Foi submetido ao exame e parecer desta Consultoria Geral da República, a Exposição de Motivos número 163-66, do Ministério da Justiça, que trata da situação de MANUEL DIAS DE LA VEGA e outros, todos funcionários daquela Secretaria de Estado, mas exercendo funções, como requisitados, na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

2. Na órbita daquela Secretaria de Estado, foi o processo encaminhado, preliminarmente, ao exame da ilustrada Consultoria Jurídica, a qual asseriu:

"10. A situação dos funcionários lotados no extinto Serviço de Assistência a Menores até a data da constituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor nenhuma alteração sofreu. O tempo de serviço que vier a prestar à nova entidade será computado como tempo de serviço público federal para todos os efeitos e continuarão percebendo os seus vencimentos e vantagens por conta da União Federal, descontando para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Para a contagem de tempo de serviço, necessário se faz que a Fundação remeta aos órgãos de pessoal a freqüência dos funcionários, nas épocas próprias. E, para as promoções, os respectivos Boletins de Merecimento.

.....

12. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao dispor sôbre a contagem do tempo de serviço, nos arts. 79 e 80, não se refere às Fundações. O Decreto-lei n.º 6.877, de 13 de

setembro de 1944, que dispõe sôbre o afastamento de funcionário público para servir nas entidades que indica — Companhia Siderurgica Nacional, Companhia Vale do Rio Doce, Companhia Nacional de Alcalis, Banco do Brasil S. A., Banco de Crédito da Borracha, Instituto de Resseguros do Brasil e nas Fundações instituídas em virtude de lei específica federal, assegura a contagem de tempo de serviço exclusivamente, para efeito de aposentadoria.

13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foi instituída em virtude de lei federal específica, a saber, a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964. Apesar disso, no entanto, não me parece que se deva aplicar aos funcionários públicos requisitados o Decreto-lei n.º 6.877, de 1944, precisamente porque essa Fundação se reveste de características peculiares, sucessora que é de uma repartição pública, mantida, na sua quase totalidade, com dinheiros públicos, sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas, com a atribuição de exercer funções públicas. Parece-me, ao revés, que a êsses funcionários se deve contar, como de efetivo exercício, o tempo de serviço prestado à Fundação desde que autorizados pelo Execentíssimo Senhor Presidente da República. A contagem há de ser feita pelo respectivo órgão de pessoal, com base na freqüência encaminhada, mensalmente, pela Fundação. Enquanto estiverem requisitados pela Fundação, sem ônus para as repartições a que pertencerem, não perceberão todavia os qüinqüênios, uma vez que êstes como acessórios do vencimento, sòmente devem ser pagos quando êste o fôr. Outra é a solução ao salário-família, que é pago independentemente do vencimento (Estatuto dos Funcionários, artigo 141), e deve continuar sendo pago pela repartição que o vinha fazendo até a data da requisição.

3. Em se tratando de matéria de pessoal, solicitei o exame prévio dos órgãos técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — na conformidade do disposto na Circular n.º 8, de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. Cumprida a diligência, retorna o processo ao exame e parecer dêste Órgão.

5. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foi criada pela Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, a qual, em seu artigo 18, assim dispôs:

"O Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por proposta da Diretoria, poderá requisitar técnicos dentre os servidores federais ou autárquicos da União, para exercerem cargos e funções na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor sob o regime de tempo integral e sem ônus para as entidades públicas a que pertencerem".

6. Assim dispondo, pergunta-se: os servidores do Ministério da Justiça, requisitados para a mencionada Fundação, onde exercem cargos em comissão, computarão integralmente êsse tempo de serviço, no serviço público federal? E, ainda, podem continuar a descontar para o IPASE?

7. O judicioso e bem lançado parecer da douta Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP esclarece tôdas as dúvidas. Com êle estou de inteiro acôrdo. Na verdade, são de ser aplicadas à espécie as disposições do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944. E, conforme ressaltou a D.R.J.P. os funcionários requisitados para a referida Fundação têm direito:

a) quando requisitados para exercerem função de direção, à contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos;

b) quando requisitados para o exercício de outras funções à contagem do tempo de serviço respectivo, sòmente para fins de aposentadoria;

c) a continuar a perceber do órgão de origem o salário-família correspondente aos seus dependentes;

d) perdem, todavia, enquanto perdurar o afastamento da repartição de ori-

gem, o direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço e, no caso da letra *b*, tôdas as demais vantagens estatutárias conseqüentes do exercício dos cargos de que são titulares efetivos"

8. Quanto ao desconto para o IPASE, também não encontro nenhum impedimento de ordem legal, que impeça o recolhimento de suas contribuições.

É o meu parecer.

Brasília, 16 de maio de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.